

## Agência Nacional de Vigilância Sanitária











Legislação **Leis** 

## Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998

Acrescenta incisos ao art.  $1^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, e altera os arts.  $2^{\circ}$ ,  $5^{\circ}$  e 10 da Lei  $n^{\circ}$  6.437, de 20 de agosto de 1977, e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da <u>Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990</u>, alterado pela <u>Lei nº 8.930, de 6</u> de setembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

'Art.	1º	 	 	 	 	

VII-A - (VETADO)

VII-B – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e §  $1^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$ -A e §  $1^{\circ}$ -B, com a redação dada pela Lei  $n^{\circ}$  9.677, de 2 de julho de 1998)."

Art.  $2^{\circ}$  Os arts.  $2^{\circ}$ ,  $5^{\circ}$  e 10 da Lei  $n^{\circ}$  6.437, de 20 de agosto de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	2 <u>°</u>	 	 	 	 	 	 	

IX - proibição de propaganda;

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.

§  $1^{\frac{0}{2}}$ -A. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II – nas infrações graves, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais);

III – nas infrações gravíssimas, de R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

- §  $1^{\circ}$ -B. As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.
- §  $1^{\circ}$ –C. Aos valores das multas previstas nesta Lei aplicar–se–á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art.  $2^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  6.205, de 29 de abril de 1975.
- §  $1^{\circ}$ -D. Sem prejuízo do disposto nos arts.  $4^{\circ}$  e  $6^{\circ}$  desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator."
- "Art.  $5^{\circ}$  A intervenção no estabelecimento, prevista no inciso XI–A do art.  $2^{\circ}$ , será decretada pelo Ministro da Saúde, que designará interventor, o qual ficará investido de poderes de gestão, afastados os sócios, gerentes ou diretores que contratual ou estatutariamente são detentores de tais poderes e não poderá exceder a cento e oitenta dias, renováveis por igual período. (NR)
- § 1º Da decretação de intervenção caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, dirigido ao Ministro da Saúde, que deverá apreciá-lo no prazo de trinta dias. (NR)
- § 2º Não apreciado o pedido de revisão no prazo assinalado no parágrafo anterior, cessará a intervenção de pleno direito, pelo simples decurso do prazo. (NR)
- §  $2^{0}$ -A. Ao final da intervenção, o interventor apresentará prestação de contas do período que durou a intervenção."

'Art.	10.	 	 	 	 	 			

III – instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; (NR)
X
Pena – advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa; (NR)
XIII -

Pena – advertencia, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa; (NR)
XIV
Pena – advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa; (NR)
п
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 1998;  $177^{0}$  da Independência e  $110^{0}$  da

República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Copyright © 2000 - ANVISA

Busca | Mapa do Site 🕥 🚺



